

ACÓRDÃO 01361/2019-4 – SEGUNDA CÂMARA

Processo: 08517/2019-1
Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
Exercício: 2018
UG: CMBG - Câmara Municipal de Baixo Guandu
Relator: Rodrigo Coelho do Carmo
Responsável: WILTON MINARINI DE SOUZA FILHO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE
ORDENADOR – EXERCÍCIO DE 2018 – REGULAR
– QUITAÇÃO – RECOMENDAR – ARQUIVAR.**

O CONSELHEIRO RELATOR RODRIGO COELHO DO CARMO:

I. RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Baixo Guandu, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Wilton Minarini de Souza Filho, em atendimento do art. 135¹ do RITCEES e da Instrução Normativa 43/2017.

Nos termos do art. 139² do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, aprovado pela Resolução TC 261/2013, as Contas foram devidamente encaminhadas a este Tribunal, por meio do sistema CidadES, em 01/04/2019, dentro do prazo regimental.

Remetido os autos ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia-NCE, que procedeu a análise das demonstrações contábeis e demais peças e documentos que foram enviados, onde o resultado da apreciação originou o

¹ Art. 135. As contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos previstos nos incisos I, III, IV, V, VI e XI do art. 5º da Lei Orgânica do Tribunal deverão ser apresentadas sob a forma de tomada ou de prestação de contas para julgamento, e só por decisão do Plenário, utilizando critérios de materialidade, de relevância e de risco, poderá haver dispensa desta obrigação.

² Art. 139. Salvo disposição legal ou regulamentar em contrário, os processos de prestações de contas deverão ser encaminhados anualmente, até o dia 31 de março do exercício seguinte.

Relatório Técnico Contábil 00253/2019-1 que após análise apresentou a seguinte proposta de encaminhamento:

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual analisada refletiu a conduta do presidente da Câmara Municipal de Baixo Guandú, sob a responsabilidade do Sr(a). **WILTON MINARINI DE SOUZA FILHO**, em suas funções como ordenador de despesas, no exercício de 2018.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 43/2017.

Em decorrência, apresentam-se os achados que resultam na opinião pela **citação** do responsável, com base no artigo 63, inciso I, da Lei Complementar 621/2012:

Descrição do achado	Responsável	Proposta de encaminhamento
4.1.1 Abertura de crédito adicional especial sem autorização legal	Wilton Minarini de Souza Filho	citação
5.2.3 Gastos com a Folha de Pagamento do Poder Legislativo excede limite constitucional	Wilton Minarini de Souza Filho	citação

Assim, nos termos da Instrução Técnica Inicial 000384/2019-8, peça 47, que depreendeu a Decisão SEGEX 000369/2019-3, peça 48, foi expedido o Termo de Citação 000670/2019-4 para que o responsável no prazo legal apresentasse suas justificativas bem como documentos, necessários em referência aos achados.

Através do Protocolo 010652/2019-7-peça 52 compareceu o responsável junto aos autos apresentando suas justificativas e documentos, ato contínuo, foram remetidos os autos a área técnica por meio do Despacho 37462/2019, que após análise minuciosa, originou-se a Instrução Técnica Conclusiva 03302/2019-5, peça 57, nos termos da proposta de conclusão e encaminhamento que seguem:

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Câmara Municipal de Baixo Guandu, exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Wilton Minarini de Souza Filho, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2018, e instruída considerando-se o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas julgue **REGULAR** a prestação de contas anual do Sr. Wilton Minarini de Souza Filho, ordenador de despesas durante o exercício de 2018, nos termos do art. 84, inciso I da Lei Complementar 621/2012.

Na forma regimental manifesta-se o Ministério Público Especial de Contas através do **Parecer 04341/2019-7**, peça 61, subscrita pelo Procurador Geral Dr. Luciano Vieira, de forma a legitimar o entendimento do corpo técnico dessa Corte de Contas, anui nos termos da manifestação contida na Instrução Técnica Conclusiva 03302/2019-5, pugnando pela **REGULARIDADE** das Contas, sem prejuízo da expedição da recomendação sugerida.

Após vieram os autos a este gabinete para manifestação por meio da Remessa 14179/2019-1.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise das informações referentes a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Baixo Guandu, alusivas ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Senhor Wilton Minarini de Souza Filho, restou dúvida frente aos itens elencados Relatório Técnico Nº 00253/2019-1, devidamente analisados na ITC 03302/2019 individualmente, conforme segue:

- **ITEM 4.1.1 DO RT 253/2019-1 - ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL.**

O presente indicativo refere se a abertura de crédito adicional especial sem autorização legal, em breve síntese o responsável justificou que o crédito foi aberto pelo Decreto 5938/2018, e nunca utilizado, não havendo empenhos nem pagamentos com recurso.

Da análise dos fatos e das justificativas apresentadas pelo defendente a área técnica constatou, que o respectivo crédito foi aberto sem lei que o autorizasse, também não foi encontrado o citado Decreto 5938/2018.

Ao verificar o Balancete da Despesa Orçamentária e o Demonstrativo dos Créditos Adicionais confirmam-se os argumentos apresentados pelo responsável de que não fora realizado empenho nem pagamentos nas respectivas dotações orçamentárias incluídas no orçamento sem lei autorizativa.

Diante do exposto, e considerando as competências de cada Poder, bem como restando comprovado que não houve a realização de empenho nem de pagamentos nas respectivas dotações incluídas sem autorização legislativa; sugeriu-se o afastamento da presente irregularidade, por encontrar razão encampo o entendimento e também sou pelo afastamento.

- **ITEM 5.2.3 DO RT 253/2019-1 - GASTOS COM A FOLHA DE PAGAMENTO DO PODER LEGISLATIVO EXCEDE LIMITE.**

Esse indicativo cuida de irregularidade referente a gastos com folha de pagamento do Poder Legislativo acima do limite.

Em sua defesa o responsável afirma que a Câmara Municipal de Baixo Guandu vem passando pelo processo de convergência às Normas Internacionais de Contabilidade, assim começou a apropriar a despesa de Férias + 1/3 Abono constitucional, bem como o 13º salário, reconhecendo a provisão de 1/12 em seu Passivo, contudo a Câmara não possuía em seu orçamento de 2018 a Natureza de Despesa (ND) “319094 – Indenizações e Restituições Trabalhistas”. Neste sentido, tais rubricas, foram empenhadas, liquidadas e quitadas na natureza de despesa “319011 – Vencimentos e vantagens”, somando-se automaticamente no gasto anual com pessoal. Contudo, conforme disposto do MCASP 7 tal prática não é a mais correta. Por fim aduz que ao ser excluído tais rubricas da apuração o percentual cai para 69,11%, ou seja, dentro do limite previsto no artigo 29-A, § 1º da CF.

III. O gestor apresentou também resumo da folha de pagamento onde se verifica que fora pago valores referentes a férias vencidas, férias proporcionais e 1/3 constitucional referentes a rescisões de contratos de trabalho no montante de R\$ 37.532,59.

De certo se apurou que tais despesas foram empenhadas no elemento incorreto, ao se excluir o valor R\$ 37.532,59 do Total das Despesas com Pessoal, chegou-se ao resultado de:

Câmara:	Baixo Guandú
Exercício:	2018
Gastos com Folha de Pagamento - Poder Legislativo	
em Reais	
DESCRIÇÃO	R\$
TOTAL DA DESPESA LEGISLATIVA COM PESSOAL E ENCARGOS	2.694.436,59
(-) Despesas c/ Inativos e Pensionistas - Poder Legislativo	0,00
(-) Despesas c/ Encargos Sociais	435.963,13
Total da Despesa Legislativa com Folha de Pagamento	2.258.473,46

2- Gastos com Folha de Pagamento

2.1 Total de Duodécimos (Repases) Recebidos no Exercício	Cálculo TCEES	3267857,04
2.2 Limite Constitucional de Repasse ao Poder Legislativo	art 29-A, §1º, CF/88	3.383.935,67
2.3 % Máximo de Gasto com Folha de Pagamento	art 29-A, §1º, CF/88	70,0%
2.4 Limite Máximo Permitido de Gasto com a Folha de Pagamento	art 29-A, §1º, CF/88	2.287.499,93
2.5 Total da Despesa Legislativa com Folha de Pagamento	Cálculo TCEES	2.258.473,46
2.6 % Gasto com Folha de Pagamento		69,11%

Ao se reavaliar as informações, constata-se que houve o cumprimento do limite de 70% com a folha de pagamento. Dessa forma em que pese as justificativas e os documentos apresentados, verifico que, efetivamente, os argumentos trazidos pelo responsável foram suficientes para elidir o presente indicativo de irregularidade que teve sugestão de afastamento emitida pela área técnica a qual acompanho.

As irregularidades elencadas no Relatório Técnico Nº 00253/2019-1 aos **Itens 4.1.1 e 5.2.3 foram** analisados na ITC 03302/2019 individualmente, e devidamente afastadas diante das justificativas e documentos juntados pelo responsável, por encontrar razão também sou pelo afastamento em ambos os casos.

Assim, acompanhando os termos da **Instrução Técnica Conclusiva 03002/2019-5**, devidamente anuída pelo **Parecer Ministerial Parecer 04341/2019**, inclusive a

recomendação sugerida, que por conter nos autos elementos suficientes julgam **REGULARES** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Baixo Guandu, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Wilton Minarini de Souza Filho.

IV. CONCLUSÃO

Ante o exposto, acompanho o posicionamento da área técnica e integralmente o Ministério Público de Contas, e, VOTO no sentido de que os membros da Segunda Câmara aprovem a seguinte minuta que submeto à consideração de Vossas Excelências.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Ordinária da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1 JULGAR REGULAR Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Baixo Guandu, exercício 2018, sob responsabilidade do Sr. Wilton Minarini de Souza Filho, no exercício das funções de ordenador de despesas, nos termos do art. 84, inciso B, da Lei Complementar nº 621/2012, dando-se a devida **QUITAÇÃO** ao responsável, conforme artigo art. 85⁴ da mesma lei;

1.2 RECOMENDAR ao atual gestor que proceda, se for o caso, à devolução ao Executivo Municipal de eventuais recursos repassados ao órgão tendo origem na abertura de crédito adicional especial sem autorização legal (item 4.1.1 do RTC 0253/2019-1)

1.3. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

³ Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

⁴ Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 02/10/2019 - 34ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Domingos Augusto Taufner.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

MICHELA MORALE

Secretária-adjunta das sessões em substituição